



**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de prorrogação de prazo

Contrato nº 00154/2018-CPL – Pregão Presencial Nº 00044/2018

Contratada: MARIVALDO CORDEIRO AYNES 69133131449

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica, para prestar serviços de publicidade tipo carro de som com locutor destinado a suprir as necessidades deste Município, inclusive Fundo Municipal de Saúde.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca - PB, sobre a possibilidade de aditamento de prazo do Contrato nº. 00154/2018-CPL, firmado com a empresa MARIVALDO CORDEIRO AYNES 69133131449, tendo como objeto do contrato a Contratação de pessoa física ou jurídica, para prestar serviços de publicidade tipo carro de som com locutor destinado a suprir as necessidades deste Município, inclusive Fundo Municipal de Saúde.

No que concerne a prorrogação de prazo do contrato, tal hipótese está contemplada na **cláusula sétima** do Contrato 00154/2018-CPL, *“A vigência deste instrumento poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no Art. 57, da Lei 8.666/93, observadas as características do objeto contratado”*, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado. Neste caso os serviços não podem sofrer interrupção, sendo indispensável o acréscimo de prazo por mais 12 (doze) meses.

Em relação ao pedido de prorrogação do prazo de execução dos serviços contratados, entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações.

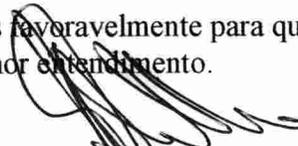
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhistas.

Em sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual. É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itapororoca – PB, 16 de Outubro de 2019.


ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO
Consultor Jurídico - Mat. 1013595
OAB/PB 11.106